



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.384, DE 2021

(Apensados: PL 6268/2016, PL 7129/2017, PL 3276/2019, PL 4402/2020, PL 4827/2020, PL 4829/2020, PL 5015/2020, PL 3298/2021, PL 4778/2023 e PL 3078/2025)

Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

Autor: Senador WELLINGTON FAGUNDES

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Junio Amaral)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.384, de 2021, de autoria do senador Wellington Fagundes, pretende autorizar o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas e estabelecer condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

Recebida pela Mesa Diretora em 30 de setembro de 2021, a proposição foi distribuída para apreciação pela Comissão de Meio



* C D 2 5 6 3 9 0 4 5 0 4 0 0 *

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (análise de mérito), Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de mérito e art. 54, do RICD), tramitando em regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei em questão foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nosso país lida com espécies exóticas invasoras, como o javali, há séculos, os quais ameaçam a nossa diversidade biológica que abrange ecossistemas, habitat e espécies nativas.

Em levantamento mais recente quanto à distribuição geográfica do javali, o Brasil apresenta mais de 2.300 municípios com registros da espécie, que segue em expansão pelo nosso território, um motivo de grande preocupação, especialmente para as pessoas vítimas dessa praga, suas propriedades e produções, assim como a fauna e a flora.

Quanto à caça e conforme dados do Ibama, em 2024 foram registrados oficialmente mais de 400 mil javalis abatidos. Entre 2019 e abril de 2025, o total de javalis abatidos foi de aproximadamente 1 milhão e 500 mil.

Para demonstrar os perigos oferecidos pelo javali não apenas contra as pessoas e suas propriedades, mas também contra toda a nossa fauna e flora, citamos impactos ambientais atribuídos à espécie, conforme levantamento da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN):

1. Destrução de lavoura e perda de cobertura vegetal;
2. Reservatório e transmissão de muitas doenças (leptospirose e febre aftosa);



* C D 2 5 6 3 9 0 4 5 0 4 0 0 *

3. Desregula processos ecológicos (sucessão vegetal e composição de espécies); e
4. Problemas de predação.

Para além desses impactos, entre 1987 e 2016, foram encontrados mais de 40 trabalhos científicos demonstrando impactos sociais, econômicos e ambientais no continente americano.

Apenas no aspecto ambiental, revisões globais listam 27 tipos de impacto, e, na América do Sul, ao menos 12 impactos, como:

1. predação animal e de sementes;
2. alteração da comunidade vegetal;
3. danificação no solo e de corpos d'água;
4. consumo de biomassa;
5. distúrbios na vegetação e no solo.

Portanto, nos parece bem claro que espécies exóticas invasoras como o javali ofertam grande risco para a nossa diversidade biológica, com inúmeros impactos negativos, merecendo ter seu manejo devidamente regulamentado, como proposto pela proposição em análise.

Considerando isso, o IBAMA declarou a nocividade do javali em 2013 e, adiante, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura promoveram ações de prevenção, controle e monitoramento da espécie.

Contudo, ainda se faz necessário termos um marco legal do controle de tais espécies exóticas invasoras, dispondo não apenas sobre o manejo, como também o transporte, o consumo e o comércio dos produtos e subprodutos, especialmente pela grande ingerência política sobre os órgãos reguladores do Governo Federal que constantemente atuam como verdadeiros proibicionistas desse controle populacional impondo dificuldades aos profissionais que atuam na área.

Nesse sentido, atualmente as regulamentações infralegais não são suficientes para alcançar todas essas áreas e fornecer a devida



* C D 2 5 6 3 9 0 4 5 0 4 0 0 0 *

segurança jurídica para os profissionais envolvidos com o controle populacional das espécies exóticas invasoras nocivas.

Logo, nossa posição é favorável ao projeto, pela sua conveniência e necessidade diante das políticas ambientais de defesa da nossa biodiversidade em face das espécies invasoras.

Infelizmente, a relatora adota uma posição de negar a realidade da caça e do controle, admitindo que animais nocivos como o javali continuem se perpetuando pelo território brasileiro e assassinando não só a nossa fauna nativa, como também pessoas, animais domésticos e acabando com a nossa flora.

Diferente do alegado pela relatora, o controle populacional pela caça é o meio adequado de lidarmos com o javali, que é uma espécie selvagem, robusta e violenta, capaz de assassinar até mesmo predadores nativos e humanos.

Os tais meios de manejo sustentável do javali que não envolvam os atuais métodos de controle populacional não passam de um idealismo ideológico impraticável, até porque estamos falando de uma praga que registrou o número de 400 mil abates apenas no ano de 2024.

Além disso, afastando os extremismos que negam a importância da caça e do controle populacional de espécies como o javali, destacamos os exemplos da maioria dos países europeus e americanos, em que não apenas já trataram dessa matéria no âmbito legislativo como também encontraram saídas para o desenvolvimento socioeconômico e o combate à pobreza.

Ante todo o exposto, no MÉRITO, divergimos do voto da relatora e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.384, de 2021, e pela rejeição dos apensados, considerando que o principal abrange de maneira suficiente a matéria disposta nos demais projetos.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 5 6 3 9 0 4 5 0 4 0 0 *

Relator

VTS n.1

Apresentação: 08/12/2025 16:24:02.290 - CMADS
VTS | CMADS => PL 3384/2021 (Nº Anterior: PLS 201/2016)



* C D 2 5 6 3 9 0 4 5 0 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256390450400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral